



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

017106

Resolução Nº

Sessão: 203ª Ordinária de 09 de Novembro de 2005

Processo Nº: 1/1933/2004

Auto de Infração Nº: 1/200403455

Recorrente: Monat Confecções Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS. Omissão de venda. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Auto de infração PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime. Infringência aos artigos 127 inciso I, 169 inciso I, e 174 inciso I, todos do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal."

"Constatamos na oportunidade que a empresa deixou de emitir o correspondente documento fiscal por ocasião de algumas vendas, razão de lavrarmos o presente auto de infração".

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor ratifica a infração estampada na inicial, anexando, às fls. 12/26 dos autos, os documentos embaixadores da ação fiscal.

Tempestivamente, a empresa apresenta contestação ao feito fiscal, alegando que:

Equívoco no lançamento do percentual relativo à multa punitiva, já que a lei prevê aplicação de 40% (quarenta por cento) enquanto no presente auto de infração consta o percentual de 30% (trinta por cento), resultando em dúvida para a impugnante quanto ao valor efetivamente devido;

Não há a indicação de visto do supervisor da ação fiscal no Auto de infração.

No tocante ao mérito, a defendente alega não ter compreendido como foi apurada a diferença ora reclamada, fato esse, que cerceia o seu direito de defesa;

Ao final da impugnação requer a nulidade do auto de infração.

Submetido a apreciação na instância singular, o auto de infração foi procedente.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, asseverando, em síntese:

Ter o auditor fiscal aplicado uma pena que não está prevista na lei por ele citada;

Indaga, como poderia se defender, se o auto de infração indica como infringida uma lei, mas é aplicada outra norma totalmente desconhecida pelo contribuinte;



Reafirma que a cópia do auto de infração que lhe foi destinada não está assinada pela supervisora da ação fiscal.

Quanto ao mérito, aduz que:

O auto de infração é totalmente insustentável, pois apoiado em levantamento totalmente incompreensível para o contribuinte;

A atividade desenvolvida pela recorrente é a produção e venda de roupas, atividade cujo ponto forte é a moda. Diz que a sazonalidade comanda as vendas e que a coleção nova reduz a antiga á chamada ponta de estoque, levando o comércio às promoções e liquidações.

Ao final do arrazoado requer a nulidade do auto de infração visto estar o mesmo assentado em m provas inconclusas e procedimentos contrários á legislação vigente.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença exarada pela autoridade julgadora.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de emissão de documentos fiscais para acobertar saída de mercadorias.

A preliminar de nulidade suscitada pela empresa autuada já foi amplamente refutada pelo nobre julgador singular em seu decisório. Ainda, assim, manifesto-me pelo afastamento da nulidade evocada em grau de recurso, haja vista não ter ocorrido nenhuma violação de qualquer das garantias processuais constitucionais no caso em apreço.

No tocante ao a aplicação do percentual relativo a multa punitiva para os casos de falta de emissão de documentos fiscais prevista no art. 123, III, b, a Lei 12.670/96 que indicava em sua redação originária multa de 40% sobre o valor da operação, foi alterada pela Lei 13.418/2003, beneficiando sobremaneira aos contribuintes infratores por omissão de venda, reduzindo de 40% para 30% o percentual a ser aplicado para apuração do valor da multa.

Quanto à questão relativa a suposta falta da assinatura do supervisor da ação fiscal no auto de infração, ainda que verdadeira a alegativa, o que não é o caso, haja vista a peça inicial estampar claramente a assinatura da auditora fiscal Cristina Vila Nova Kassouf, formalmente indicada na ordem de serviço de nº 2004.03945 para supervisionar a ação fiscal, não seria caso de nulidade. O acompanhamento da ação fiscal pelo supervisor é um procedimento interno da SEFAZ-ce., não oferecendo qualquer ingerência nos trabalhos fiscais desenvolvidos pelo auditor autuante, não sendo, portanto motivador de nulidade do feito fiscal.

Pois bem! Ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise de mérito do presente Auto de Infração.

Com efeito, todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos próprios livros e documentos fiscais do recorrente, representados por espécies de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da venda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, não comportando, aqui, o argumento da recorrente de que desconhecia o procedimento fiscal que deu suporte ao presente auto de infração.

Nesse sentido, é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que o recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Destarte, superadas as questões preliminares é de mérito, relativas a presente ação fiscal, e por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo - R\$ 55.116,30

ICMS.....	R\$ 9.369,77
MULTA.....	R\$ 16.534,89
TOTAL.....	R\$ 25.904,66

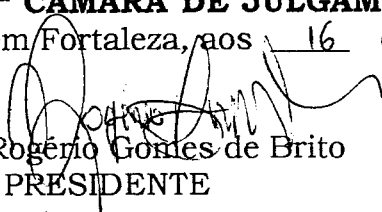
M

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Monat Confeções Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

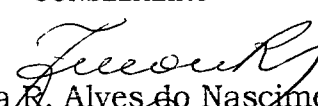
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Janeiro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Sabor de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO